A C Ó R D Ã O 3° Turma GMJRP/tb/pr/mp/li

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AUTOR AO PLANO DE SAÚDE. **DIREITO** RECONHECIDO NA FUNDAMENTAÇÃO DA **SENTENÇA TRANSITADA** JULGADO. EM **OMISSÃO DISPOSITIVA.** NA **PARTE PREVALÊNCIA** DA **COISA JULGADA** SUBSTANCIAL.

Agravo de instrumento **provido** para determinar o processamento do recurso de revista, em face da possível ofensa ao artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017.

DETERMINAÇÃO REINTEGRAÇÃO DE AUTOR AO PLANO DE SAÚDE. DIREITO RECONHECIDO NA FUNDAMENTAÇÃO DA **SENTENÇA TRANSITADA** EΜ JULGADO. **OMISSÃO** NA PARTE DISPOSITIVA. **PREVALÊNCIA** DA **COISA JULGADA** SUBSTANCIAL.

No caso dos autos, o Regional deu provimento ao agravo de petição da executada para excluir a obrigação de reintegração do exequente no plano de saúde, diante da ausência de previsão expressa na parte dispositiva do título executivo judicial. Todavia, estabelece o artigo 503 do CPC/2015 que "a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal

expressamente decidida". Dessa forma, quanto aos limites da coisa julgada, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que deve prevalecer a coisa julgada substancial, motivo pelo qual transita em julgado não apenas a parte dispositiva, mas conclusão também а constante da fundamentação da decisão exeguenda, que não se confunde necessariamente com as razões de decidir. Portanto, a coisa julgada abrange todo o conteúdo decisório relacionado ao enfrentamento das questões de mérito consignadas fundamentação. na contexto, em virtude da prevalência da coisa julgada substancial, não há como afastar a obrigação de reintegração ao plano de saúde imposta ao devedor na fundamentação da decisão transitada em julgado, a despeito da ausência de previsão expressa na dispositiva. O eventual erro material na parte dispositiva (aspecto formal) não pode prevalecer sobre o que foi efetivamente decidido (aspecto material). Precedentes do

Recurso de revista **conhecido** e **provido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1002041-84.2017.5.02.0473**, em que é Recorrente **JOSE CARLOS DA SILVA** e Recorrido **RICHARD SAIGH INDUSTRIA ECOMERCIO S A.**

O agravo de instrumento foi provido, em 17/5/2023, pelo então Relator, para dar processamento ao seu recurso de revista.

É o relatório.

VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo exequente:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 29/08/2022 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 08/09/2022 - id. f8ed033).

Regular a representação processual, id. c6f6d2d.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / **Plano de Saúde**.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / **Coisa Julgada.**

De início, cumpre salientar que somente a alegação de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal será apreciada, ante a restrição contida no § 2°, do art. 896, da CLT (Súmula 266, do TST).

O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que, em execução, a ofensa à coisa julgada supõe inequívoca dissonância entre a sentença liquidanda e a decisão proferida (OJ 123, da SBDI-2), o que não se constata quando se procede à interpretação e à integração do título executivo judicial - é o caso dos autos.

Nesse sentido, citam-se OS seguintes precedentes: Ag-AIRR84500-98.2007.5.04.0007, Relator Ministro Walmir 1^a DEIT 10 /10/2020; Oliveira da Costa, Turma, Ag-AIRR-215600-46.1996.5.01.0008, Relatora Ministra Maria DEIT Helena Mallmann, 2^a Turma, 25/06/2021; Ag-AIRR-114600-28.2009.5.01.0014, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 02/07/2021; Ag-AIRR-945700-70.1996.5.11.0005, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, 4^a Turma, DEJT 25/06 /2021; Ag-AIRR-1385-78.2011.5.09.0015, Relator Ministro Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 09/04/2021; Ag-AIRR-199800-71.2009.5.07.0002, Relatora Ministra Kátia 01/07/2021; Magalhães Arruda, 6^a Turma, Ag-AIRR-920-85.2014.5.09.0008, Ministro Cláudio Relator

Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 25/06/2021; AIRR-158400-71.2009.5.01.0058, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, 8ª Turma, DEJT 02/07/2021.

Não se vislumbra, pois, ofensa ao art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista" (págs. 1.021-1.022).

Nas razões de agravo de instrumento, o exequente pugna pela reforma do despacho *a quo*, argumentando que foram preenchidos os requisitos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Renova a insurgência contra a decisão do Regional, pela qual se excluiu a obrigação de reintegração do exequente no plano de saúde, tendo em vista a ausência de previsão expressa na parte dispositiva do título executivo judicial.

Afirma que "a desconsideração do tópico da sentença, na qual expressamente houve determinação para a reinserção do autor no plano de saúde, com base na literalidade da parte dispositiva, afronta a coisa julgada" (pág. 974).

Indica, assim, ofensa ao artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição

Federal".

Ao exame.

O Regional assim decidiu:

"Coisa Julgada. Reintegração do exequente no plano de saúde

A agravante informa que o juiz a quo em sede de liquidação determinou que o agravado fosse reintegrado ao plano de saúde, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, inovando o título executivo judicial, na medida que tal obrigação de fazer não integra a coisa julgada. Destaca que os embargos à execução não foram conhecidos porque ainda não foi proferida a sentença de liquidação. Registra que não consta na parte dispositiva nenhuma referência ao plano de saúde apreciado em fundamentação, motivo pelo qual estava desprovida até então de interesse recursal. Acrescenta que o empregador não está obrigado a pagar plano de saúde vitalício, nem mesmo no caso

de acidente de trabalho, pois não existe previsão legal nesse sentido (afronta ao princípio da legalidade).

Considero que o D. Juízo de origem reconhece que a obrigação compõe o título executivo (fls. 786/787 - ID. 25a6f73), de modo que passo a revisar a decisão. Observado, assim, o duplo grau de jurisdição indicado pela agravante.

De início, cabe registrar que no acórdão do recurso ordinário somente houve alteração dos valores das indenizações por danos morais e materiais (fls. 617/631- ID. 39c8737). Na sequência, foi negado conhecimento ao recurso de revista (fls. 747/760 - ID. 711ae8e).

Deste modo, sobre a matéria, <u>a decisão transitada em</u> julgado é a da sentença, que assim dispôs apenas na fundamentação, fls. 496 - ID. 853e7e0:

Tendo em vista que a indenização deve ser integral, diante do princípio da restitutio in integrum, também é devida reparação por conta da manutenção de convênio médico, de forma vitalícia, para o tratamento necessário em razão das lesões (fl. 468), sem qualquer contribuição por parte do Reclamante, e exclusivamente a este.

Como o Reclamante ainda é empregado e usufrui de convênio médico juntamente com os seus dependentes, o direito supracitado (convênio médico sem custo) passará a ser usufruído após a rescisão contratual.

No entanto, nos termos do art. 504, I, do CPC, não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.

Neste sentido, destaco decisão desta C. Primeira Turma: COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DO DISPOSITIVO. A interpretação que a reclamada pretende dar à res judicata de fato a contraria. Primeiro, porque é o decisum, e não a fundamentação, que transita em julgado, nos termos do artigo 504, I, do CPC. Assim, é inequívoco que a parte dispositiva concedeu horas extras e reflexos, e nãodiferenças de ATS integrados de horas extras e reflexos. A vingar a tese de que a sentença de conhecimento teria determinado a integração das

horas extras na base de cálculo do ATS e em seguida os consequentes reflexos, estar-se-ia admitindo que a sentença teria imposto condenação de diferenças de ATS e reflexos, pela integração das horas extras em sua base de cálculo. Mas não foi esse o objeto da condenação, e sim as horas extras. Apelo da executada a que se nega provimento. TRT/SP 0001170-12.2013.5.02.0441 - AGRAVO DE PETIÇÃO - 1ª TURMA.

No mesmo entendimento: TRT-12 - Agravo de Instrumento em Agravo de Petição AI 00008317020175120009 SC (TRT-12) Jurisprudência Data de publicação: 12/03/2020

AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. DIVERGÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. Nos termos do art. 504, I do CPC, os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada. Assim, existindo divergência entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença, deve-se observar esta em detrimento daquela. (TRT12 - AIAP - 0000831-70.2017.5.12.0009, Rel. LILIA LEONOR ABREU, 6ª Câmara, Data de Assinatura: 12/03/2020).

TRT-4 - Agravo De Petição AP 00013016720105040010 (TRT-4) Jurisprudência Data de publicação: 04/05/2021 LIQUIDAÇÃO DE PARCELA MERAMENTE REFERIDA NO TÍTULO EXECUTIVO. Apenas as questões expressamente decididas têm força de lei entre as partes e passam a ser protegidas pelos efeitos da coisa julgada (art. 503 do CPC). Inviável a liquidação e execução de parcela com base única e exclusivamente na fundamentação do título executivo, sem a fixação clara e expressa da obrigação do devedor. A legislação processual atribui os efeitos da coisa julgada à "parte dispositiva da sentença" (leitura do art. 504, I, do CPC).

Diante de todo o exposto, e, em especial, pelo fato do dispositivo não registrar sobre a obrigação referente ao plano de saúde, dou provimento ao agravo de petição, para excluir a obrigação de fazer (reintegração do exequente no plano de saúde)" (págs. 963-964).

No caso dos autos, o Regional deu provimento ao agravo de petição da executada para excluir a obrigação de reintegração do exequente no plano

de saúde, diante da ausência de previsão expressa na parte dispositiva do título executivo judicial.

Todavia, estabelece o artigo 503 do CPC/15 que "a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida"

Dessa forma, quanto aos limites da coisa julgada, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que deve prevalecer a coisa julgada substancial, motivo pelo qual transita em julgado não apenas a parte dispositiva, mas também a conclusão constante da fundamentação da decisão exequenda, que não se confunde necessariamente com as razões de decidir.

Portanto, a coisa julgada abrange todo o conteúdo decisório relacionado ao enfrentamento das questões de mérito consignadas na fundamentação.

Nesse contexto, em virtude da prevalência da coisa julgada substancial, não há como afastar a obrigação de reintegração ao plano de saúde imposta ao devedor na fundamentação da decisão transitada em julgado, a despeito da ausência de previsão expressa na parte dispositiva.

O eventual erro material na parte dispositiva (aspecto formal) não pode prevalecer sobre o que efetivamente foi decidido (aspecto material).

Nesse sentido, os seguintes precedentes do TST:

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM **EMBARGOS** ΕM **RECURSO** DE **REVISTA** INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ISENÇÃO DE **RECOLHIMENTO** DAS **CUSTAS PROCESSUAIS** FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEORIA DA COISA JULGADA SUBSTANCIAL. DESERÇÃO AFASTADA. Em relação aos limites da coisa julgada, o TST adota a teoria substancial e entende que a coisa julgada não se restringe apenas à conclusão posta ao final da decisão, pois o dispositivo não deve se limitar à localização no texto, de forma isolada e dissociada fundamentação; deve abranger, também, o conteúdo decisório referente ao enfrentamento das questões de mérito, consignado na fundamentação. Dessa forma, transita em julgado não apenas a parte dispositiva, mas também a conclusão fundamentada da decisão (ponto relevante do julgado que não se confunde necessariamente com os motivos de decidir), de forma que a

omissão na parte dispositiva (aspecto formal) não prevalece sobre aguilo que efetivamente foi decidido (aspecto material), não desde aue haja contradição entre dispositivo fundamentação. Precedentes. Tal entendimento aplica-se também às decisões prolatadas na vigência no novo CPC. Na hipótese, a Corte Regional revogou os benefícios da gratuidade judiciária deferida ao sindicato; não obstante, ante o teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85, isentou referida associação do pagamento de custas processuais. Todavia, o fato de não constar formalmente no dispositivo da decisão regional a isenção das custas processuais, mas tão somente a revogação dos benefícios da gratuidade judiciária, não impede a parte de usufruir da concessão da isenção das custas. Ainda que tal questão não conste formalmente do dispositivo, ela também transita em julgado. Nesse contexto, o fato de no dispositivo do acórdão constar apenas a revogação dos benefícios da gratuidade judiciária, sem mencionar a isenção das custas processuais, não tem o condão de causar a deserção do recurso interposto pela parte autora, pois a questão da isenção das custas foi expressamente decidida e sobre ela recai o manto da coisa julgada. Superada a deserção, prossegue-se no exame da admissibilidade dos embargos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1 desta Corte. (...) (Ag-ED-E-ARR -457-94.2016.5.23.0005, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 02/09/2021, Subseção Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/09/2021 – destacou-se)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 E DO CPC/2015 - DIFERENÇAS - ADICIONAL NOTURNO - ANÁLISE DO TEMA NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA - COISA JULGADA SUBSTANCIAL - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA De acordo com a doutrina substancialista, a coisa julgada atinge não apenas a parte dispositiva da decisão, mas também alcança a fundamentação em que o juiz proveu ou negou o pedido, em uma interpretação sistemática do conjunto do julgado. <u>A</u> omissão de um tema na parte dispositiva da decisão deve

ser compreendida como erro material sanável, podendo integrar a coisa julgada por ter sido analisada e provida ou negada na parte da fundamentação. Esse é o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 117060/MG, bem como pelo Eg. TST. Julgados de SBDI-I, SBDI-II e Turmas. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 1002372-81.2017.5.02.0468, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 09/08/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2022 – destacou-se)

REVISTA DO RECLAMANTE. **HONORÁRIOS** "RECURSO DE ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DECIDIDA NA FUNDAMENTAÇÃO E QUE NÃO CONSTOU NA PARTE DISPOSITIVA. OFENSA À COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que estando a matéria decidida na fundamentação do título exeguendo, ainda que o decidido não conste da parte dispositiva da sentença ou do acórdão, opera-se a coisa julgada substancial. Assim, havendo o Tribunal Regional consignado que houve condenação em honorários advocatícios, muito embora tal condenação tenha constado tão-somente da fundamentação decisão exeguenda, sem que tenha havido referência a ela na parte dispositiva, a verba em questão deve ser incluída nos cálculos de liquidação, sob pena de violação à coisa julgada. Recurso de revista conhecido e provido". (RRAg - 410-96.2018.5.07.0005, Relator Ministro: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 31/08/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2022)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ALCANCE. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS DEFERIDOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. PARTE DISPOSITIVA OMISSA. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. 1. Por ocasião do julgamento do Arginc-1000845-52.2016.5.02.0461, o Tribunal Pleno do TST decidiu que "[é] inconstitucional a regra inserida no artigo 896-A, § 5°, da CLT, ao prever a irrecorribilidade da decisão monocrática proferida pelo relator que rejeita a transcendência da questão

jurídica versada no agravo de instrumento em recurso de revista ", motivo pelo qual resulta cabível o presente Agravo Interno. 2. Não merece provimento o Agravo Interno quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou provimento ao Agravo de Instrumento. 3. Cuida-se de controvérsia acerca do alcance da coisa julgada, em hipótese em que os reflexos das horas extras foram examinados e deferidos na fundamentação do acórdão exequendo, mas não incluídos na parte dispositiva do julgado. 4. Constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, o exame do Recurso de Revista sob o prisma do pressuposto de transcendência revelou que: a) não demonstrada a transcendência política da causa, na medida em que o acórdão recorrido revela consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o dispositivo do julgado deve ser entendido em sua acepção substancial para fins de definição do alcance da coisa julgada, de modo que, havendo conteúdo decisório na fundamentação, tal decisão (e não os seus motivos) integra o dispositivo; b) não se verifica a transcendência jurídica, visto que ausentes indícios da existência de guestão nova acerca da controvérsia ora submetida a exame, a obstaculizar a pretensão recursal; c) não identificada a transcendência social da causa, visto que não se cuida de pretensão recursal formulada em face de suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria; e d) não há falar em transcendência econômica, porquanto o valor total arbitrado à condenação não se revela elevado ou desproporcional ao pedido formulado, tendo em vista os diversos pleitos deferidos na instância ordinária e o porte da empresa executada . 5. Agravo Interno a que se nega provimento" (Ag-ED-AIRR-16200-77.2013.5.13.0022, 6^a Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 18/02/2022).

"II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º13.015/2014. EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DA RECLAMADA VARIG S.A. NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EM FASE DE CONHECIMENTO EM EVIDENTE CONTRADIÇÃO COM A

FUNDAMENTAÇÃO. **RECURSO** OUE NA OCASIÃO INTERPOSTO PELA RECLAMADA VRG LINHAS AÉREAS S.A. (ATUAL GOL LINHAS AÉREAS S.A.). ERRO MATERIAL DA DECISÃO EXEQUENDA. TEORIA DA COISA JULGADA SUBSTANCIAL. Como se pode observar da decisão exeguenda, a parte dispositiva, por evidente erro material, menciona a empresa "Varig S.A", que seguer recorreu na ocasião, no momento de conceder provimento e determinar a exclusão da recorrente do polo passivo da reclamação trabalhista, em vez de ter feito menção à real recorrente, qual seja a VRG LINHAS AÉREAS S/A. Toda a fundamentação, como se pode perceber, foi construída no sentido de rejeitar a tese de sucessão trabalhista e excluir a VRG LINHAS AÉREAS S/A do polo passivo da reclamação. Em casos como o dos autos, o Supremo Tribunal Federal e este Tribunal Superior do Trabalho têm acolhido a tese da coisa julgada substancial, segundo a qual, o trânsito em julgado não está somente restrito à parte dispositiva da decisão, mas também à conclusão fundamentada no decisum, que é o ponto relevante do julgado que solucionou a controvérsia de maneira inequívoca, ainda que não reproduzido no dispositivo ou que tal reprodução contenha um claro erro material. O equívoco ou erro material na parte dispositiva não prevalece sobre a fundamentação contrária com evidente conteúdo substancial decisório. Entendimento estritamente formalista em sentido contrário poderia conduzir a uma decisão divorciada do real entendimento do julgador e a descrédito do Poder Judiciário. Recurso de revista conhecido e provido". (RR -59200-66.2009.5.04.0007, Relatora Ministra: Maria Mallmann, Data de Julgamento: 02/12/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2020 - destacou-se)

IV - RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 EXECUÇÃO. PARCELA DEFERIDA NA FUNDAMENTAÇÃO, MAS NÃO INCLUÍDA NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO EXEQUENDO. EXCLUSÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA SUBSTANCIAL. O TRT consignou que o deferimento do pedido

de diferenças salariais decorrentes do enquadramento do obreiro, embora tenha constado da fundamentação do acórdão transitado em julgado, não integrou a parte dispositiva do julgado. À vista disso, por entender que "os fundamentos expostos no v. acórdão não integram os limites objetivos da coisa julgada", decidiu manter a sentença dos embargos à execução, que considerou apenas o dispositivo do acórdão como objeto da coisa julgada. O entendimento na doutrina e na jurisprudência (STF, SBDI-1, SBDI-2 e Turmas do TST) é de que deve prevalecer a coisa julgada substancial: transita em julgado não apenas a parte dispositiva, mas também a conclusão fundamentada da decisão exeguenda (ponto relevante do julgado que não se confunde necessariamente com os motivos de decidir). É dizer: o equívoco ou erro material na parte dispositiva (aspecto formal) não prevalece sobre aquilo que efetivamente foi decidido (aspecto material). Julgados. Recurso provimento." revista а que se dá 133600-39.2010.5.17.0012, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 04/11/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2020 - destacou-se)

"AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PARTE DISPOSITIVA. INTERPRETAÇÃO DA **PARTE FINAL** DA DECISÃO CONFORMIDADE COM OS SEUS MOTIVOS E FUNDAMENTOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. Nos termos do artigo 469 do CPC, somente faz coisa julgada material a parte dispositiva da decisão, a qual, no entanto, compreende não apenas sua conclusão, em que, ao final, se proclama, em regra, a resolução do mérito da demanda posta em Juízo, no sentido de sua procedência ou improcedência total ou parcial, mas também qualquer outro ponto substancial residente no julgado em que tenha havido acolhimento ou rejeição da pretensão. Dessa maneira, a parte final da decisão deve ser interpretada em consonância com os motivos e fundamentos nela explicitados, tendo alcance compatível com a intenção do julgador quando formula o seu julgamento. É exatamente por isso, aliás, que o mesmo artigo 469 do diploma processual comum, em seu inciso I, depois de proclamar que os motivos da decisão não fazem em si mesmos coisa julgada, ressalva, expressamente, que esses são

" importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença ". Ou seja, para que se possa estabelecer o que realmente compõe, materialmente, o dispositivo dadecisão, deve-se levar em contao seuconteúdo , e não apenas aformacomo ela está redigida. Na hipótese, conforme se infere da decisão regional, houve expressa e inequívoca decisão favorável ao direito dos empregados substituídos às diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes da inclusão, na base de cálculo do benefício, da parcela denominada PL-DL 1971. E, embora o Redator designado daquele Colegiado para o julgamento do recurso ordinário da reclamada tenha mantido " as razões de decidir do ilustre Relator " quanto à procedência do pedido em questão, a Secretaria da Turma, ao elaborar a certidão de julgamento, fez constar na parte dispositiva que " os recursos foram providos para julgar improcedente a reclamação ". Dessa maneira, verificada a contradição existente entre o entendimento externado na fundamentação doacórdão do recurso ordinárioe respectivodispositivo, não há falar em ofensa à coisa julgada, que, repita-se, não está adstrita à parte dispositiva da decisão, e sim em erro material, que pode ser sanado a qualquer tempo, mormente porque a correção do erro constitui mister inerente à função jurisdicional. Ileso, portanto, o artigo 5°, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido " (RR-123600-04.2006.5.05.0028, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/09/2015).

Diante dos fundamentos expostos, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, por possível ofensa ao artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA

I- CONHECIMENTO

Tendo em vista os fundamentos antes apresentados, ora

reiterados, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

II- MÉRITO

No mérito, **dou-lhe provimento** para, diante da prevalência da coisa julgada substancial, restabelecer a obrigação de fazer imposta ao devedor relativa à determinação de reintegração do reclamante ao plano de saúde, nos termos da fundamentação constante da sentença transitada em julgado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, diante da prevalência da coisa julgada substancial, restabelecer a obrigação de fazer imposta ao devedor relativa à determinação de reintegração do reclamante ao plano de saúde, nos termos da fundamentação constante da sentença transitada em julgado.

Brasília, 7 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA Ministro Relator